DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10924/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9429/2015
PROTOCOLO	: 1598070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 060/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 36.500,00 (TRINTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Pregão Presencial nº 020/2015, que originou o Contrato nº 060/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa para fornecimento de peças genuínas e originais, acessórios para veículos da frota municipal, visando atender secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9180/2017 (fls. 65 - 68), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-14024/2017 (fls. 69/70), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram decididos pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 8764/2015 e Decisão Singular nº 4730/2016 (fls. 62/ 63), sucessivamente.

O valor inicial do objeto a ser executado foi de R$ 36.500, 00 (trinta e seis mil

e quinhentos reais), tendo sido encaminhados os documentos necessários à análise da presente execução, entre eles as notas fiscais, ordens de pagamentos, comprovantes de despesas e outros documentos de natureza contábil, conforme a planilha apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes termos:

Notas de Empenho Anulação do empenho	R$ 36.500,00 R$ (-) 28.542,26
Notas Fiscais	R$ 7.957,74
Ordens de Pagamento	R$ 7.957,74

Assim, observa-se a execução financeira de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados e com a documentação completa, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 060/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.